



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720248/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-000.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

ARQUIVOS DIGITAIS. CÓDIGOS DE MERCADORIAS/SERVIÇOS NÃO INFORMADOS.

Nos termos do ADE COFIS n° 15/2001, não é obrigatória a utilização de código para a identificação de mercadorias ou serviços informados no Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica (4.3.2) e no Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros (4.3.4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, Manoel Mota Fonseca, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA, contra acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício efetuado.

O auto de infração em questão foi lavrado para a exigência da multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 14.666.494,51, em decorrência de fiscalização levada a efeito pela Alfândega do Porto de Manaus-AM.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 5-6), foram verificadas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados pela fiscalizada em atendimento a intimação, mesmo após uma segunda apresentação de novas versões dos arquivos, feita após a concessão de prazo e intimação para a correção das inconsistências apontadas.

Especificamente, apontou o fisco a seguinte inconformidade que ensejou a imposição da multa no valor correspondente a 5% sobre o valor das operações correspondentes: *“informações omitidas ou prestadas incorretamente nos arquivos magnéticos 434 e 432 (ADE COFIS Nº 15/2001). Conforme descrito nos Relatórios denominados: ‘RELATÓRIO DE ITENS CONSTANTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO 434 - SEM O CÓDIGO DA MERCADORIA’ e ‘RELATÓRIO DE ITENS CONSTANTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO 432 - SEM O CÓDIGO DA MERCADORIA’. Ambos referentes ao ano-calendário 2005. Anexados ao presente auto de infração.”*

Em sede de impugnação, o contribuinte aduziu, em síntese, o seguinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida, que nesta parte transcrevo:

“a) os arquivos digitais apresentados à fiscalização estavam em perfeita conformidade com as regras de elaboração, eis que a legislação em vigor à época da realização e registro das operações determinava que, na hipótese de inexistência de código das mercadorias em questão, o respectivo campo para preenchimento deveria ser deixado em branco;

b) os itens referentes a materiais de uso e consumo e de ativo imobilizado não recebem código na tabela elaborada pelo contribuinte, eis que não irão transitar pelos controles de estoque, não havendo motivos para codificar itens que não serão custeados diretamente no produto, mas apenas rateados;

c) a autuação foi justificada com base na redação conferida ao ADE COFIS nº 15/2001 pelo ADE COFIS nº 55, de 11/12/2009, que entrou em vigor quatro anos depois da realização das operações objeto da fiscalização.

Subsidiariamente, a autuada alega a desproporcionalidade da multa aplicada em relação à infração apurada, o que confere à exação fiscal caráter confiscatório, violando assim o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Ao final, requer a nulidade do auto de infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.”

A DRJ/Fortaleza rejeitou os pedidos para posterior apresentação de prova documental e/ou pericial, e, no mérito, destacou a escorreita subsunção dos fatos às normas aplicadas, pelo que manteve o lançamento efetuado. Destacou ainda a DRJ que o contribuinte não nega a ausência dos códigos das mercadorias nos arquivos em questão, que a obrigatoriedade da inclusão desses códigos nos citados arquivos já existia desde a redação original do ADE COFIS nº 15/2001, e que o contribuinte não demonstrou se enquadrar em qualquer uma das condições previstas no texto original daquele ato para que o código da mercadoria ou serviço fosse deixado em branco.

A ementa da decisão encontra-se assim redigida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

ARQUIVOS DIGITAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS
INCORRETAMENTE. MULTA

O fornecimento dos arquivos digitais que a empresa estava obrigada a disponibilizar à Receita Federal, com omissão ou incorreção no conteúdo das informações prestadas, sujeita a pessoa jurídica à multa prescrita no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PRODUÇÃO ULTERIOR DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO.
INADMISSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá conter todos os argumentos pertinentes à tese defensiva, bem como as provas e fundamentos legais em que se baseia, e ainda, eventual pedido de diligência ou perícia, formulado de acordo com as exigências ali fixadas. A posterior apresentação de prova documental só é admissível nas hipóteses previstas no parágrafo 4º do referido artigo. Assim, não restando configurada nenhuma delas, é incabível o pedido genérico pela produção ulterior de prova.

MULTA CONFISCATÓRIA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

O exame da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete exclusivamente ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão nesse sentido na esfera administrativa.”

Cientificada desta decisão em 02.08.2011, conforme AR de fls. 132, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31.08.2011, fls. 134-154, no qual alega, em síntese, o seguinte:

O próprio ADE COFIS nº 15/2001 expressamente previu a hipótese de existirem mercadorias e bens aos quais não fosse atribuído um código próprio, consoante se extrai do seu item 1.2, e expressamente autorizava a deixar em branco o campo referente ao código da mercadoria, nos arquivos 4.3.2 e 4.3.4, no caso de inexistência de código para

determinada mercadoria. O ADE COFIS nº 55/2009, ao alterar o ADE COFIS nº 15/2001, apenas suprimiu as condições para que o campo de código, naqueles arquivos, fosse deixado em branco, mas nada alterou com relação à possibilidade de se deixá-los em branco, consoante o item 1.2. deste novo ato, que nada inovou em relação ao item 1.2 do ato anterior.

Entretanto, a DRJ afirma, em trecho que transcreve, que a Recorrente sempre esteve obrigada a preencher os campos de código de todos os itens que adquirisse, independente do fato de não ter atribuído um número para todas as mercadorias. Por outro lado, em outro trecho da decisão, que também transcreve, a própria DRJ reconhece que o ADE COFIS nº 55/2009 nada modificou com relação ao item 1.2 do ADE COFIS nº 15/2001, no que toca às orientações necessárias para o caso de se deixar em branco o preenchimento do campo. Neste aspecto a decisão recorrida é, portanto, contraditória.

No mais, em síntese, reprisa os demais argumentos apresentados em sua defesa inicial, e requer o integral provimento do seu recurso e o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 3ª Seção de Julgamento, que, em despacho fundamentado (fls. 272-273), propôs a redistribuição do feito à 1ª Seção de Julgamento, por se tratar, no caso, de penalidade para o descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação do Imposto de Renda.

Por sorteio, foram os autos a mim distribuídos.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Confirmada a competência desta 1ª Seção de Julgamento, em face dos dispositivos transcritos e da argumentação aduzida no referido despacho de fls. 272-273, passo a analisar o recurso interposto.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os protestos pela posterior juntada de provas restam esvaziados, em face de que, até o momento da prolação deste voto, nenhuma nova prova foi apresentada pela recorrente.

No tocante à alegação subsidiária de desproporcionalidade da multa aplicada em relação à infração apurada, que acaba por conferir à exação fiscal caráter confiscatório, de pronto há de se observar que, em se tratando de penalidade expressamente prevista em lei, não tem o julgador administrativo competência para minorar ou relevar a penalidade imposta, sob o

fundamento de violação a princípios de ordem constitucional, estando tal questão já devidamente assente e pacificada no âmbito deste Conselho.

O que há de se analisar, portanto, é o próprio mérito da questão, ou seja, se a ocorrência dos fatos descritos pelo fisco caracterizam ou não a infração que foi apontada, e se a multa foi ou não corretamente aplicada à situação descrita.

Consoante o relato efetuado, o cerne da questão está na divergência de interpretação quanto à obrigatoriedade (ou não) da informação relativa ao código das mercadorias, no âmbito dos arquivos 4.3.2 – Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica e 4.3.4 – Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros.

De fato, tanto a recorrente quanto a autoridade julgadora *a quo* concordam que a legislação que deve ser aplicada ao caso é aquela vigente no ano calendário a que se referem os arquivos magnéticos gerados (2005), isto é, no caso, o ADE COFIS nº 15/2001, editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no âmbito da competência regulamentar que lhe foi outorgada pela Lei nº 8.218/1991 para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais deveriam ser apresentados. Contudo, interpretam-no de forma completamente diversa.

Diz o referido ato, nos itens relevantes ao deslinde da questão:

1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos

Os arquivos digitais solicitados por AFRF deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato. (...)

1.2 Regras de Formatação

Cada registro deve estar contido em uma linha e todas as linhas devem ter o mesmo tamanho.

TIPO DE CAMPO	CONTEÚDO	FORMATO	OBSERVAÇÕES
Numérico	Alinhado à direita, suprimidos vírgulas e pontos, com posições não significativas zeradas. Se comportar sinal, este deve estar em campo próprio e preenchido com "+" (hexa 2B) ou "-" (hexa 2D) .	N	Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros (hexa 30).
Alfanumérico	Alinhado à esquerda, com posições não utilizadas preenchidas com brancos .	C	Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos (hexa 20).

(...)

4.3.2 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica.

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tamanho	Formato	OBSERVAÇÕES
------	-------	-----------------	---------	---------	-------------

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tamanho	Formato	OBSERVAÇÕES
1	Indicador do Movimento	1	1	C	Preencher com “E” para entrada ou “S” para saída.
2	Modelo do Documento	2	2	C	Conforme Tabela de Modelos de Documentos Fiscais prevista no manual de orientação do Convênio ICMS nº 57, de 1995 .
3	Série/Subsérie do Documento	4	5	C	
4	Número do Documento	9	6	N	Número da nota fiscal.
5	Data de Emissão do Documento	15	8	N	
6	Número do Item	23	3	N	Deve refletir a posição seqüencial de cada mercadoria dentro da nota fiscal.
7	Código da Mercadoria/ Serviço	26	20	C	Conforme Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5). Se inexistente na tabela e a mercadoria/serviço for discriminada apenas no campo “Descrição Complementar”, deixar em branco.
8	Descrição Complementar	46	45	C	Marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais informações necessárias a clara identificação do produto. No caso de produtos seriados ou de produtos idênticos, que abrangem uma faixa de números de série, tais informações deverão constar obrigatoriamente dessa descrição.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

4.3.4 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tamanho	Formato	OBSERVAÇÕES
1	Modelo do Documento	1	2	C	Conforme Tabela de Modelos de Documentos Fiscais prevista no manual de orientação do Convênio

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tamanho	Formato	OBSERVAÇÕES
					ICMS nº 57, de 1995 .
2	Série/Subsérie do Documento	3	5	C	
3	Número do Documento	8	6	N	Número da nota fiscal.
4	Data de Emissão do Documento	14	8	N	
5	Código do Participante	22	14	C	Conforme Arquivo de Cadastro PJ/PF (4.9.1). Preencher com o código do remetente.
6	Número do Item	36	3	N	Deve refletir a posição seqüencial de cada produto/serviço dentro da nota fiscal.
7	Código da Mercadoria/Serviço	39	20	C	Conforme Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5). Se inexistente na tabela e a mercadoria/serviço for discriminada apenas no campo “Descrição Complementar”, deixar em branco.
8	Descrição Complementar do Produto	59	45	C	Marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais informações necessárias a clara identificação do produto. No caso de produtos seriados ou de produtos idênticos, que abrangem uma faixa de números de série, tais informações deverão constar obrigatoriamente dessa descrição.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

4.9.5 Tabela de Mercadorias/Serviços

Este arquivo deverá conter a descrição dos códigos de Mercadorias e Serviços que foram utilizados no período. O vocábulo “Mercadorias” compreende também os produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e de uso e consumo, inclusive os bens a serem integrados ao ativo fixo.

Deverão ser fornecidas tabelas separadas por tipo de arquivo e campo que objetiva decodificar. Opcionalmente, caso não ocorram duplicidades de códigos,

poderá a pessoa jurídica apresentar um arquivo único contemplando todas as mercadorias/serviços.

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tamanho	Formato	OBSERVAÇÕES
1	Data de Atualização	1	8	N	Inclusão / Alteração.
2	Código da Mercadoria / Produto / Insumo / Serviço	9	20	C	
3	Descrição	29	45	C	

Conforme observou a recorrente, a RFB, diante da existência de diferentes sistemas de preenchimento e contabilização das informações digitais por parte dos contribuintes, passou a editar diversos atos normativos com o intuito de padronizar as informações (e seus respectivos formatos) a serem consignadas nos referidos arquivos.

Neste contexto, há a necessidade de utilização de códigos alfanuméricos para a identificação de determinadas informações a serem prestadas à RFB. Quando houver a utilização de códigos, estes devem ser objeto de identificação e discriminação em outros arquivos, denominados arquivos auxiliares, os quais o ADE COFIS nº 15/2001 especifica e detalha nos subitens do item 4.9 da norma.

Por exemplo, no arquivo de lançamentos contábeis, há um campo previsto para o código da conta analítica. Há uma grande liberdade na formação deste código, pois são previstos 28 caracteres para esta informação, sendo que as posições não utilizadas devem ser preenchidas com brancos. Contudo, é absolutamente necessário que haja um código para cada conta, e que este seja informado em cada lançamento contábil. É o que se depreende do contido no item “4.1.1 – Arquivo de Lançamentos Contábeis” e no item “4.9.2 – Tabela de Plano de Contas”: no item 4.1.1 consta que cada lançamento contábil deve especificar, no campo 2, o código da conta analítica, o qual deve ser encontrado justamente na Tabela 4.9.2; e, no item 4.9.2, consta que o arquivo correspondente deverá conter o plano de contas completo, composto por todas as contas sintéticas e analíticas que foram movimentadas ou tiveram saldo no período.

Ainda no mesmo arquivo de lançamentos contábeis, há um campo previsto para o código do Centro de Custo ou Despesa. Contudo, é certo que nem todos os contribuintes possuem tal grau de organização, sendo intuitivo que tal informação não é obrigatória. Não havendo informação a ser prestada quanto ao código do Centro de Custo ou Despesa, nos termos do disposto no item “1.2 – Regras de Formatação”, o respectivo campo deve ser preenchido com brancos. Contudo, se for utilizado algum código para identificar o Centro de Custo ou Despesa a que pertence determinado lançamento, então este Centro de Custo ou Despesa há de ser identificado em outro arquivo auxiliar, no caso, na Tabela de Centro de Custo/Despesa (conforme disposto no item 4.9.3).

De fato, no referido item 4.9.3, consta a seguinte informação (grifei):

“Este arquivo deverá conter a descrição dos Centros de Custo ou Despesa **que foram utilizados no arquivo de lançamentos do período.**”

Contrario sensu, portanto, se o contribuinte não possui Centros de Custo ou Despesa, ou se não os informou no arquivo de lançamentos contábeis, não há necessidade de discriminá-los na Tabela de Centro de Custo/Despesa.

No caso do “Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica” (item 4.3.2), que é um dos objetos do litígio, há um campo específico para a informação do Código da Mercadoria/Serviço. Entretanto, nas observações quanto ao preenchimento deste campo, constantes no próprio item 4.3.2, há a seguinte informação (grifei):

“Conforme Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5). Se inexistente na tabela e a mercadoria/serviço for discriminada apenas no campo “Descrição Complementar”, deixar em branco.”

Ou seja, a própria norma deixa claro que a informação não é obrigatória. À semelhança do quanto acima afirmado com relação à informação do código do Centro de Custo ou Despesa, o que ocorre é que, se o contribuinte utilizar algum código para identificar a mercadoria ou serviço, então este código há de ser identificado e detalhado no arquivo auxiliar “4.9.5 – Tabela de Mercadorias/Serviços”. Por outro lado, ficou expressamente ressalvado, conforme se depreende da transcrição acima, que a mercadoria ou serviço pode ser discriminada apenas no campo “Descrição Complementar” do próprio arquivo 4.3.2, sendo que, neste caso, o campo referente ao Código da Mercadoria/Serviço deve ser deixado em branco.

Exatamente do mesmo modo ocorre com relação ao “Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) – Emitidas por Terceiros” (item 4.3.4), que é o outro objeto do litígio, onde consta exatamente a mesma informação nas observações quanto ao preenchimento do campo relativo ao Código da Mercadoria/Serviço.

No “Relatório de itens constantes no arquivo magnético 432 – sem o código da mercadoria” e “Relatório de itens constantes no arquivo magnético 434 – sem o código da mercadoria”, anexos pela fiscalização aos autos (fls. 29-48), que contém a reprodução parcial do quanto contido naqueles arquivos, é possível verificar que o contribuinte prestou todas as informações solicitadas (veja-se a correspondência das colunas ali reproduzidas com as especificações dos campos 1 a 8, solicitados nos arquivos 4.3.2 e 4.3.4, conforme a transcrição parcial da norma, ao norte), à exceção da informação referente ao Código da Mercadoria/Serviço (campo 7), que foi deixado em branco. Contudo, a mercadoria ou serviço em questão encontra-se discriminada no campo 8, que a norma refere como “Descrição Complementar do Produto”, e o “Relatório de itens sem código” da fiscalização identifica no cabeçalho como “Descrição Mercadoria”.

O que se verifica, portanto, é que a recorrente fez uso de uma faculdade que estava expressamente prevista na norma editada pela RFB que se encontrava vigente à época da ocorrência dos fatos que haveriam de ser registrados nos arquivos digitais a serem apresentados ao fisco.

A decisão recorrida, entretanto, sustenta que todas as mercadorias e serviços obrigatoriamente teriam de ser codificadas, e que esta exigência estaria estampada no corpo do item 4.9.5.

Transcrevo novamente o que consta no referido item 4.9.5:

“Este arquivo deverá conter a descrição dos códigos de Mercadorias e Serviços que foram utilizados no período. O vocábulo ‘Mercadorias’ compreende também os produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos

intermediários, material de embalagem e de uso e consumo, inclusive os bens a serem integrados ao ativo fixo.”

Pela leitura da argumentação desenvolvida pela autoridade julgadora *a quo*, concluo que ela interpretou a primeira sentença da transcrição acima como se o seu comando tivesse o seguinte sentido: “*Este arquivo deverá conter, com relação às mercadorias e serviços que foram utilizados no período, a descrição dos seus códigos*”, sentido este que implicaria o implícito reconhecimento da obrigatoriedade de codificação de todas as mercadorias e serviços utilizados pelo contribuinte no período, inclusive os itens relativos aos bens de uso e consumo, ou do ativo fixo.

Entretanto, tendo em vista o exposto reconhecimento, nas observações de preenchimento do campo “Código da Mercadoria/Serviço” nos arquivos 4.3.2 e 4.3.4, de que o referido campo poderia ser deixado em branco, o único sentido possível para a primeira sentença da transcrição acima há de ser o seguinte: “*Este arquivo deverá conter a descrição dos códigos que foram utilizados no período para a identificação de mercadorias ou serviços*”, sentido este que reforça a *faculdade* de identificação das mercadorias e serviços por código. Ou seja: *se foi utilizado um código para identificar mercadoria ou serviço nos arquivos 4.3.2 e 4.3.4, então este código há de ser adequadamente descrito na Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5)*. Este o verdadeiro sentido da norma.

Concluo, portanto, que não se materializou a infração imputada pelo fisco, uma vez que, nos termos do ADE COFIS nº 15/2001, não é obrigatória a utilização de código para a identificação das mercadorias ou serviços.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator